



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13709.001834/93-61
RECURSO Nº. : 12.700
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 A 1992
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
INTERESSADA : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A
SESSÃO DE : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.697

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO - A contribuição social correspondente ao exercício de 1989, com base no balanço encerrado em 31/12/88 foi cancelado pela Medida Provisória nº 1.110/95.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

PENALIDADE - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO(RJ)**.

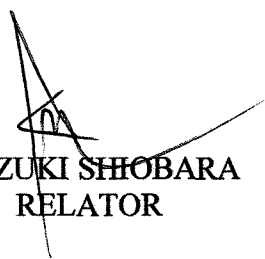
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13709.001834/93-61
ACÓRDÃO Nº : 101-91.697

RECURSO Nº. : 12.700
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)



KAZUKI SHOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13709.001834/93-61
ACÓRDÃO Nº : 101-91.697

RECURSO Nº. : 12.700
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

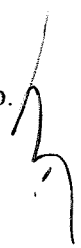
RELATÓRIO

A empresa **RIO DE JANEIROS REFRESCOS S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.194.275/0001-62, foi exonerada de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração, de fls. 04/19 e de seus anexos, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora singular apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o resultado do exercício de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

O recurso de ofício versa, além do ajuste ao decidido no processo matriz, o cancelamento do lançamento correspondente ao exercício de 1989 e redução da multa de 100% para 75%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13709.001834/93-61
ACÓRDÃO Nº : 101-91.697

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso de ofício foi interposto com observância do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

Ao recurso de ofício interposto no processo matriz, julgado no dia 09 de dezembro de 1997, em Acórdão nº 101-91.655, foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O cancelamento do lançamento relativo ao exercício de 1989, calculado com base no balanço encerrado no dia 31 de dezembro de 1988, esta de acordo com o disposto no artigo 17, inciso I, da Medida Provisória nº 1.175/95 e a redução da multa de 100% para 75%, obedece a orientação contida no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator